

JOSEVAL MARTINS VIANA

PRÁTICA
FORENSE
em PROCESSO
TEORIA E PRÁTICA CIVIL

8^a | revista
edição | ampliada
atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

XXIX

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1. CONCEITO

Consignar é termo oriundo do latim *consignare*, que significa tornar conhecido, pôr em depósito, e é empregado como sinônimo de *obsignare* – pôr selo em –, pois Papiniano empregou essa terminologia com o sentido de consignar, depositar uma determinada quantia.

O *pagamento em consignação* é o meio indireto de o devedor exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito em juízo (consignação judicial) ou em estabelecimento bancário (consignação extrajudicial) da coisa devida, nos casos e formas legais.

Trata-se de meio indireto de pagamento, uma vez que a prestação não é entregue, por motivo justo, ao credor,

mas depositada em juízo para não sofrer as consequências da mora (retardamento de cumprimento da obrigação).

2. NATUREZA JURÍDICA

A consignação em pagamento possui natureza **mista** ou **híbrida**, porque apresenta um instituto de Direito Civil (arts. 334 e 345 CC) e de Direito Processual Civil (arts. 539 a 549). O elemento processual completa o material, já que as normas adjetivas estão estreitamente ligadas às materiais, pois o Direito Civil materializa a consignação, e o processual civil viabiliza a ação judicial sob o aspecto formal, isto é, a forma de exercício da ação.

3. CASOS LEGAIS DE PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

O art. 335 do CC enumera os motivos legais de propositura da ação de consignação em pagamento. Ter-se-á a consignação:

- a) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, hipótese em que se configura a *mora accipiendi*;
- b) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidos, se se tratar, obviamente, de dívida quesível, cujo pagamento se efetua no domicílio do devedor, competindo, portanto, ao credor ir receber o pagamento, sob pena de, pela simples omissão, incorrer em *mora accipiendi*;

- c) se o credor for incapaz de receber, por estar acometido de uma doença mental e não ter havido nomeação de curador, for desconhecido (p. ex., em virtude de sucessão *causa mortis* do credor originário), estiver declarado ausente (CC, art. 22), residir em lugar incerto (p. ex., se se mudou para outra cidade sem deixar endereço), de acesso perigoso (p. ex., por estar dizimado por uma peste) ou difícil (p. ex., se houver barreiras intransponíveis pelos meios de transporte ou de comunicação), pois nessas hipóteses o devedor, sendo a dívida *portable*, só poderá libertar-se da obrigação e receber a quitação por meio de consignação em pagamento;
- d) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. Por exemplo: se dois credores se apresentarem para receber a prestação devida, o devedor não poderá dar preferência a um deles, havendo dúvida sobre a legitimidade do direito creditório, caso em que correrá o risco de pagar mal; daí admite-se a consignação;
- e) se pender litígio sobre o objeto do pagamento entre credor e terceiro e não entre credor e devedor, caberá a consignação, uma vez que, se o devedor, sabendo da litigiosidade da prestação, efetuar o pagamento ao credor, a validade desse ato dependerá do êxito da demanda, ficando sem efeito se o terceiro for o vencedor.

A ação de consignação é privativa do devedor para liberar-se do débito, mas se a dívida vencer não tendo

havido o depósito pelo devedor, pendendo o litígio entre credores que se pretendam mutuamente excluir, qualquer deles estará autorizado a requerer a consignação, garantindo, assim, o direito de receber a satisfação do crédito, exonerando-se o devedor, pouco importando qual dos credores seja reconhecido como o detentor legítimo do direito creditório. A enumeração indicada no art. 335 do CC é exemplificativa e não taxativa.

Sendo o pagamento em consignação um meio liberatório, não comporta quaisquer discussões sobre divergências entre devedor e credor, quanto a contrato entre eles existente. Na ação de consignação, ante sua finalidade específica, não se discute a validade contratual, nem a natureza ou substância do contrato. Todas as questões fundadas na lesividade do negócio, na alteração de cláusula contratual, com inscrição de expressões estranhas, e na existência de direito de arrependimento, refogem ao âmbito da consignatória.

4. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS

A consignação deverá ser:

- a) livre: não deve estar sujeita à condição que contenha restrição injusta ao direito do credor;
- b) completa: abrangendo a prestação devida, juros, frutos e despesas;
- c) real: isto é, efetiva, mediante exibição da coisa móvel ou imóvel (mediante entrega das chaves) que é objeto

da prestação. Infere-se daí que será imprescindível que o depósito apresente as condições subjetivas e objetivas necessárias à sua validade, competindo ao magistrado verificar a ocorrência de todos esses requisitos.

Para que se configurem os requisitos subjetivos, será preciso que:

- a) a consignação seja dirigida contra o credor capaz de exigir ou contra seu representante legal ou mandatário (art. 308 do CC); uma vez que tem finalidade liberatória do débito e declaratória do crédito, deverá dirigir-se contra quem tiver obrigação de receber e poder para exonerar-se o devedor;
- b) o pagamento em consignação realizado por pessoa capaz de pagar, isto é, pelo próprio devedor, pelo seu representante legal ou mandatário, ou por terceiro, interessado ou não, nos casos em que puder validamente fazê-lo (arts. 304 a 307 do CC). O proponente da consignação não precisa comparecer para oferecer o pagamento ou fazer o depósito. Qualquer pessoa pode fazê-lo em seu nome, porque o essencial é a exibição do dinheiro ou da coisa.

Quanto aos requisitos objetivos, será necessário que:

- a) exista um débito líquido e certo proveniente da relação negocial que se pretende extinguir;
- b) compreenda a totalidade da prestação devida, conforme a obrigação, incluindo os frutos naturais ou os juros vencidos, quando estipulados ou legalmente devidos;

- c) tenha-se expirado o termo convencionado em favor do credor, isto é, o devedor poderá consignar assim que a dívida estiver vencida, e em qualquer tempo, se o prazo se estipulou a seu favor (art. 331 do CC), ou assim que se verificar a condição a que o débito estava subordinado (art. 333 do CC);
- d) em relação ao modo, todas as cláusulas estipuladas devem ser observadas na relação obrigacional;
- e) a oferta se proceda no local convencionado para o pagamento, visto que não se pode obrigar o credor a receber ou o devedor a pagar em lugar diverso do convencionado.

A consignação deverá preencher todos esses requisitos, de modo que, se alguém consignar contra credor incapaz, ou antes do vencimento da dívida, oferecer objeto que não seja o devido, ou descumprir cláusulas contratuais, tendo o credor, por contato, direito de recusar o pagamento antecipado, não poderá utilizar-se do depósito judicial para exonerar-se do vínculo negocial a que se obrigou.

5. DIREITO DO CONSIGNANTE AO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

O depositante, no curso da ação consignatória, poderá requerer o levantamento da coisa depositada:

- a) antes da aceitação ou impugnação do depósito, desde que pague as despesas processuais decorrentes da ação, caso em que a dívida subsistirá com todos

os efeitos, ou seja, juros, multa, cobrança judicial etc.;

- b) depois da aceitação do depósito ou da contestação da lide pelo credor, desde que com anuência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada (p. ex., preferência por hipoteca, no concurso de credores), ficando logo desobrigados os codevedores e fiadores que não concordaram (art. 340 do CC), pois o ato unilateral de verdadeira renúncia por parte do credor não poderá prejudicá-los;
- c) após a sentença que julgou procedente a ação de consignação, se o credor consentir, de acordo com os outros codevedores, sendo a obrigação solidária ou indivisível e fiadores, a fim de que se resguardem seus direitos.

6. PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO – ARTIGOS 539 A 549 DO CPC

Poderá o devedor ou o terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, de acordo com o artigo 539 do Código de Processo Civil. Ao propor a ação, cessará para o devedor, à data do depósito, os juros e a correção monetária, exceto se a demanda for julgada improcedente.

É importante salientar que se as prestações forem sucessivas, ou seja, se houver pagamentos parcelados, o devedor precisa continuar depositando, no mesmo processo,

as parcelas que forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

O consignante deverá obedecer à regra dos artigos 319 e 542 do Código de Processo Civil para redigir a petição inicial. Além dos requisitos essenciais da petição inicial, o autor requererá: I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do deferimento, exceto se já houve o depósito extrajudicial; II – requerer a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Na consignação por objeto indeterminado, e se a escolha couber ao credor, este será citado para no prazo de 5 (cinco) dias, se não houver prazo fixado no contrato, para indicar o objeto a ser depositado em juízo. Se não o fizer, competirá ao autor fazê-lo.

A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, contados da data da juntada do mandado de citação, podendo o réu alegar, segundo o art. 544 do CPC, que: a) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; b) foi justa a recusa; c) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; d) o depósito não é integral.

Caso o consignado afirme que o depósito não é integral, deverá indicar o montante que entende devido. Além disso, se for alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-la em 10 (dez) dias, exceto se corresponder à prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

O réu poderá levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

Se a contestação não for oferecida dentro do prazo, o magistrado julgará procedente o pedido, declarando extinto o vínculo obrigacional e condenando o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, procedendo do mesmo modo se o credor receber e der quitação. As despesas com o depósito (guarda, conservação, honorários advocatícios etc.), quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e se improcedente, por conta do devedor.

A sentença judicial que concluir pela insuficiência do depósito determinará o montante devido, se possível, e valerá como título executivo, facultando ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Se o pedido for julgado procedente, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios.

7. EFEITOS DO DEPÓSITO JUDICIAL

Se a ação consignatória for julgada procedente, o depósito judicial da coisa ou quantia devida produzirá os efeitos de:

- a) exonerar o devedor, produzindo o mesmo efeito liberatório do pagamento *stricto sensu*. O depósito judicial equivalerá, portanto, ao pagamento;

- b) constituir o credor em mora;
- c) cessar, para o depositante, os juros e os riscos a que estiver sujeita a coisa (art. 337 do CC), exceto se a ação de consignação for julgada improcedente, porque, nesta hipótese, o pagamento não houve. Se julgado improcedente o depósito, a cessão dos juros e dos riscos do débito será pendente, visto que aquele depósito não terá força de pagamento e, por essa razão, os juros e riscos da dívida restabelecer-se-ão com eficácia *ex tunc*, declarando a decisão que o depósito não fora bem feito;
- d) transferir os riscos incidentes sobre a coisa para o credor;
- e) liberar os fiadores;
- f) impor ao credor o ressarcimento dos danos que sua recusa causou ao devedor, o reembolso das despesas feita na custódia da coisa, e o pagamento das custas processuais e honorários de advogado do autor.

Se procedente a ação, o devedor permanecerá na mesma posição em que estava anteriormente, caracterizando-se a *mora solvendi*, e será responsável pelas despesas processuais.

8. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A consignação extrajudicial é muito comum nos países europeus e tem grande utilidade por diminuir o número de processos, aliviando o Poder Judiciário, permitindo através de um procedimento simplificado, a liberação do devedor,

que encontra obstáculos criados pelo credor com a recusa do pagamento por ele feito.

O procedimento extrajudicial constitui mera permissão legal em favor do devedor, cuja obrigação seja entrega de dinheiro. O devedor, ou terceiro, interessado na extinção do débito pecuniário, poderá consignar o pagamento do *quantum* devido em estabelecimento bancário oficial, onde houver, e não havendo, em banco privado, situado no local do pagamento, em conta com atualização monetária¹, cientificando o credor por carta com aviso de recepção ou de recebimento (AR), dando-lhe prazo de 10 dias para manifestação de recusa. Escoado esse lapso temporal, se o credor aceitar ou não se manifestar, hipótese em que se terá anuência tácita, o devedor ficará exonerado da obrigação que, por sua vez, se extinguirá, pois a quantia depositada está à disposição do credor, que poderá levantá-la.

Se, porém, o credor apresentar sua recusa, manifestada por escrito àquele estabelecimento bancário e não ao consignante-devedor, este último, ou o terceiro, terá um mês para ajuizar ação de consignação em pagamento, devendo, então, a petição inicial estar instruída com a prova do depósito e da recusa do credor. Se o devedor ou terceiro não vier a propor, judicialmente, a consignatória, naquele prazo, o depósito feito será ineficaz e poderá ser por ele levantado, mediante liberação, feita pelo banco, do valor. Restabelecer-se-á, então, o estado anterior à efetivação do

1 Observadas as modificações trazidas pela Lei 14.905/2024.

depósito extrajudicial; o débito ficará em aberto e o credor insatisfeito, desta vez, por inércia imputável ao devedor, que não promoveu a ação no trintídio, caracterizando, assim, sua mora.

9. MODELO DE AÇÃO DE PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE _____**

Nome e prenome da consignante, nacionalidade, estado civil (existência de união estável), profissão, portador do RG/SP n. _____, inscrita no CPF/MF sob nº _____, endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua _____ n. ____, bairro _____, CEP _____, nesta Capital, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato incluso), vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência propor **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** fundamentado no art. 335, inciso III, do CC, cumulado com os arts. 539 a 549 do CPC, em face de **Nome e prenome do consignado**, nacionalidade, estado civil (existência de união estável), profissão, portador do RG/SP n. _____, inscrita no CPF/MF sob nº _____, endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua _____ n. ____, bairro _____, CEP _____, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito abaixo articulados:

I – DOS FATOS

1. O consignante celebrou contrato de compra e venda com o consignado cujo objeto contratual incidiu sobre uma máquina industrial, ajustando-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para formalização do negócio, ficou ainda acordado entre os contraentes que a forma de pagamento dar-se-ia por meio da emissão do cheque de n. [...], da Agência n. [...], do Banco [...], emitido pelo consignante para pagamento da dívida. Esse cheque era pós-datado para ser depositado em 30 (trinta) dias.

2. No entanto, o consignante ficou desempregado e, decorrido o prazo convencionado, o consignado efetuou a apresentação do cheque o qual foi devolvido por insuficiência de fundos. Mesmo após reapresentá-lo, o título não foi compensado pelo mesmo motivo, ou seja, insuficiência de fundos, acarretando o nome do consignante nos cadastros de inadimplentes.

3. Depois de dez meses, o consignante foi admitido em um novo emprego e deseja quitar o débito que, atualizado, é de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), mas o consignado permanece inerte e, mesmo na posse do cheque, não demonstra interesse em cobrar a dívida, visto que não o fez até esta data. O consignante não logrou êxito em localizar o paradeiro do consignado, e esse fato inviabilizou não somente o contato pela via postal, mas também a quitação do débito. Considerados todos esses obstáculos que impedem o consignante de saldar sua dívida, ele deseja cumprir com

sua obrigação e, por isso, quer consignar a referida quantia, devidamente atualizada, em juízo.

4. Uma vez que o consignante não sabe o paradeiro do consignado, não depositou o valor devido em banco oficial, conforme preleciona o art. 539, § 1º, do CPC. Caso realizasse o depósito e enviasse carta com aviso de recebimento, esta iria retornar sem a localização do consignado, obrigando o consignante a propor esta demanda. Assim, para evitar morosidade no cumprimento da obrigação e aumento dos encargos, optou-se por propor diretamente a demanda o que não é vedado por lei.

II- DO DIREITO

5. A ação de consignação é meio idôneo para quitar o débito do consignante, visto que o art. 335, inc. III, do CC explicita que o pagamento em consignação tem lugar quando o credor residir em lugar incerto. Por isso, a ação de consignação em pagamento é “o meio indireto do devedor exonerar-se do liame obrigacional, consistente no depósito em juízo (consignação judicial) ou em estabelecimento bancário (consignação da coisa devida) nos casos e formas legais”. (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 244, v. 2).

6. A lição ministrada pela ilustre professora sobre o cabimento da ação de consignação em pagamento, explicita que a ação de consignação em pagamento é a forma adequada para

que o devedor se exonere da obrigação, quando o credor está em lugar incerto e não sabido.

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou demanda dessa natureza e entendeu que o devedor pode consignar em pagamento a quantia devida para exonerar-se da obrigação:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Extinção anômala do processo. Insurgência da autora. Admissibilidade. Cheque devolvido por insuficiência de fundos. Credor em lugar incerto. Pretensão da autora de consignar o valor constante da referida cártula. Possibilidade. Exegese do art. 335, III, do CC. Precedentes desta colenda Câmara. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014040-84.2017.8.26.0224; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017).

8. Infere-se da doutrina e da jurisprudência que a consignação em pagamento é o meio jurídico adequado para exonerar o devedor da obrigação financeira que assumiu, quando o credor estiver em lugar incerto e não sabido.

III - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência o depósito da quantia devida acrescida de juros e correção monetária no prazo de 05 (cinco) dias contados do deferimento, nos termos do art. 542, inc. I, do CPC, para que se faça a costumeira Justiça!

O consignante requer a Vossa Excelência que se digne de citar o consignado, conforme dispõe o art. 542, inc. II, do CPC, a fim de que levante o depósito, ou ofereça contestação sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato, para, ao final, julgar procedente a demanda, condenando o consignado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidamente corrigidos.

Requer a citação do consignado para que, querendo, apresente a defesa no prazo legal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal da parte contrária, ouvida de testemunhas, juntadas de documentos, elaboração de laudo pericial e o que se fizer necessário para o deslinde da demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) a título de alçada.

Termos em que

pede deferimento.

Local e data.

Assinatura, nome e OAB